# O COMBATE A INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA SOB A TUTELA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: "Bullying" é questão de direito<sup>1</sup>

Maria Eunice Viana Jotz<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem o objetivo de contribuir com o estudo do *Bullying*, através da análise do Programa de Combate a Intimidação Sistemática, sob os preceitos da Constituição Federal. Dá ênfase a caracterização do *Bullying*, aos objetivos do referido programa e a realidade enfrentada pelas escolas. Investiga desde a origem do surgimento da palavra Bullying, suas definições legais e doutrinárias. Demonstra a evolução, os problemas e soluções da intimidação sistemática. Identifica e conceitua os sujeitos do fenômeno Bullying, destacando a classificação das ações praticadas para caracterizá-lo. Arrola os atos de intimidação sistemática verbal, moral, sexual, social, psicológica, física, material, virtual (cyberbulling), colacionado jurisprudências relativas a cada uma delas. Aponta a tutela do ordenamento jurídico, embasado na Constituição Federal através dos direitos e garantias fundamentais. Destaca os deveres fundamentais através do dever de efetivação dos direitos através do poder público, dos cidadãos e da sociedade. Expõe o problema da violência enfrentado nas escolas e a utilização de parcerias para a promoção de ações que visem sustar a intimidação sistemática. Este trabalho foi executado sob o prisma da intimidação sistemática e aponta para uma visão sistêmica, aliada à conscientização, prevenção e combate a todo tipo de violência.

Palavras-chave: Bullying. Intimidação Sistemática. Princípios. Direito

# 1 INTRODUÇÃO

Entre os temas abordados pelo Direito, a violência crescente, em especial a que assola crianças e adolescentes e gera consequência na vida pessoal e familiar, tem relevância em nossa sociedade.

Independente de tal inquietação, percebe-se que o tema gerador da violência por meio do *Bullying* ainda não é tratado com a devida atenção, o que se espera alcançar por meio da Lei 13.185 de 6 de novembro de 2015. Afora esse importante motivo, é nos bancos acadêmicos que se deve refletir sobre as novas posturas suscitadas por práticas arraigadas e que necessitam ser modificadas, sob pena das mudanças esperadas não serem atingidas. O estudo se propõe contribuir analisando o Programa de Combate à Intimidação Sistemática - *Bullying*, sob a tutela da Constituição Federal, sendo sua proteção para sustar tais situações, uma questão de direito.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora composta pelas professoras, Doutora Márcia Andréa Bühring (orientadora), Doutora Liane Tabarelli e Mestre Liane Thomé, em 25 de novembro de 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Email: mevjotz@terra.com.br

No primeiro capítulo se abordará a evolução histórica do fenômeno *Bullying*, dos seus primeiros estudos na Suécia, às pesquisas no Brasil. Será analisada a evolução conceitual da intimidação sistemática e os sujeitos envolvidos nos casos de *Bullying*. Por fim, serão examinadas ações praticadas para intimidação sistemática trazidas pela Lei 13.185 através do *Bullying* Verbal, Moral, Sexual, Social, Psicológico, Físico, Material e Virtual.

No segundo capítulo abordar-se-á o embasamento para o programa de combate a intimidação sistemática, através da Constituição Federal situando-se no topo do ordenamento jurídico, onde traz expresso em seu Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais a inviolabilidade do direito à dignidade da pessoa humana, à personalidade, à intimidade, à honra e à imagem, à igualdade, à proteção e à segurança. Serão apresentados os Deveres Fundamentais, a necessidade se sua efetivação através do poder público, juntamente com os deveres dos cidadãos e da sociedade.

Já no terceiro capítulo se explanará a respeito da experiência de um projeto piloto para a prevenção da violência nas escolas através de parcerias, visando a prevenção a acidentes e violência escolar, tendo o *Bullying* como foco da primeira ação de intervenção institucional.

Desta forma, o presente trabalho busca desenvolver o estudo sobre o *Bullying*, principalmente no âmbito da Lei que instituiu o Programa de Combate a Intimidação Sistemática e a Constituição Federal. Não se esquivando de abordar as legislações infraconstitucionais pretendendo demonstrar que esta questão atinge o Brasil, sendo necessário a conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência.

# 2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DO FENÔMENO BULLYING

A violência é um tema que merece destaque e preocupação na atual sociedade, necessitando de maior atenção de todos os cidadãos. A Organização Mundial da Saúde define violência como "o uso da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação".<sup>3</sup>

No Brasil, a violência assumiu grande importância pela sua magnitude, gravidade, impacto social e capacidade de vulnerabilizar as vítimas e suas famílias. As crianças, os adolescentes e os jovens estão entre os grupos populacionais mais vitimizados pela violência.<sup>4</sup>

Diversos são os formatos de violências que envolvem crianças e adolescentes na sociedade. Entre eles, destacam-se a violência intrafamiliar, a violência na escola e a violência na comunidade. Fica ainda mais evidente, quando a violência física ou psicológica ocorre de forma intimidatória e sistemática, sendo praticada por indivíduo ou

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Health Topics: Adolescent Health** . Disponível em: <a href="http://www.who.int/topics/adolescent\_health/en">http://www.who.int/topics/adolescent\_health/en</a>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BRASIL. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação em Saúde. **Saúde Brasil 2010: uma análise da situação de saúde e evidencias selecionadas de impacto de ações de vigilância em saúde.** Brasília (DF): Ministério da Saúde; 2011. Disponível em: <a href="http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\_brasil\_2010.pdf">http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\_brasil\_2010.pdf</a>>. Acesso em: 18 ago.2016

grupo, sem motivação aparente, dentro dos locais onde se deveriam trabalhar os princípios de ensino previstos no artigo 206 da Constituição Federal. Onde assegura-se que todos os brasileiros deveriam ter condições de permanecer na escola, com respeito a liberdade, convivendo com o pluralismo de ideias, que são marcas de uma sociedade democrática e com garantias aos direitos fundamentais.<sup>5</sup>

## 2.1. Breve evolução histórica do conceito de Bullying

Segundo Ana Beatriz Barbosa Silva, a história do *Bullying* é "um fenômeno tão antigo quanto a própria instituição denominada escola". A preocupação surgiu, como estudo científico, na Suécia, na década de 70, através dos estudos de Dan Olweus, que iniciaram contrariando os interesses das instituições de ensino em discutir o tema no ambiente escolar. Foi necessária uma situação fatal para que a postura destas instituições se modificasse: o suicídio de três crianças, com idade entre dez e quatorze anos, que viviam no norte da Noruega. As investigações indicaram que as vítimas sofriam com as agressões recorrentes e com características semelhantes. A este fenômeno Dan Olweus deu o nome de *Bullying*.

No Brasil as pesquisas se iniciaram no final dos anos 1990 e início dos anos de 2000 com os estudos da pioneira Cleo Fante, autora do Programa Anti*Bullying* Educar para a Paz, que juntamente com a ONG Abrapia<sup>7</sup> – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e a Adolescência (RJ), dedicaram-se a pesquisar, divulgar e combater o fenômeno do *Bullying* com dados antes desconhecidos e alarmantes.

A partir dessas constatações, muitas pessoas que já haviam sofrido com o *Bullying* contribuíram com seus depoimentos e diversas campanhas já foram feitas para minimizar seus efeitos. Em 2010 o Conselho Nacional (CNJ) de Justiça lançou a cartilha *Bullying*: *Justiça nas Escolas* que tinha como objetivo orientar pais, professores e funcionários das instituições de ensino a identificar e prevenir a violência entre alunos.

Os dados mais recentes sobre o tema, pesquisados no Brasil, decorrem da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE 2012), que foi realizada e divulgada em 2013, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>8</sup> em parceria com o Ministério da Saúde e que revelaram dados preocupantes:

Público alvo entrevistado: jovens de 13 a 15 anos de idade Total de 60.973 escolares que frequentavam à época o 9° ano do ensino fundamental, em turmas regulares diurnas

Local em que moravam: todas as capitais e Distrito Federal

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a>. Acesso em: 18 abr. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying*: Mentes Perigosas nas Escolas. 2.ed. São Paulo: Globo, 2015. p. 85.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> ABRAPIA – **Associação responsável pelo mapeamento e estudo do** *Bullying* **no Brasil**. Teve suas atividades encerradas após 19 anos de trabalho. Todos os sites de que serviam de apoio foram suprimidos da Web, justificando a ausência de referências em relação a estes estudos.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatística. População. Comentário**. p. 1 e 33 Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pense/2012/comentarios .pdf. Acesso em: 4 abr. 2016

São agressores: 20,8%

Já se sentiu humilhado nos últimos 30 dias que antecederam a pesquisa:

- Raramente ou às vezes já se sentiram agredidos: 28,2%

- Sempre ou quase sempre: 7,2%

Cabe ainda ressaltar que os "percentuais foram maiores entre os estudantes do sexo masculino (7,9%) do que do feminino (6,5%). Entre os alunos de escolas privadas, a proporção foi de 7,9% e entre aqueles de escolas públicas 7,1%".14 A pesquisa ainda traz que para 18,6% dos pesquisados, o *Bullying* ocorreu devido a aparência do seu corpo, seguido da aparência do rosto (16,2%). Casos envolvendo raça ou cor representam 6,8% dos relatos, orientação sexual 2,9%, religião 2,5% e região de origem 1,7%, mas o que mais surpreende é o fato que 51% não sabem explicar as razões da agressão sofrida. Este fato desperta a atenção, pois muitos agressores que praticam o *Bullying*, quando levados a refletir sobre suas atitudes, muitas vezes encontram dificuldades de racionalmente justificar suas atitudes.

### 2.2. Evolução Conceitual da intimidação sistemática

A definição dada ao termo *Bullying*, trazendo como indicação os estudos já realizados em 2005 por Cleo Fante.

Definimos o *bullying* como sendo um comportamento cruel intrínseco nas relações interpessoais, em que os mais fortes convertem os mais frágeis em objeto de diversão e prazer, através de "brincadeiras" que disfarçam o propósito de maltratar e intimidar.<sup>9</sup>

### Confirmando tal entendimento, Allan Beane ressalta.

*Bullying* é uma forma de comportamento agressivo e direto, que é intencional, doloroso e persistente. [...]. Há níveis desiguais de reação (isto é, a vítima fica perturbada e aborrecida, enquanto o perpetrador se mantém calmo) em um frequente desiquilíbrio de força. <sup>10</sup>

Percebe-se a ênfase dada a intencionalidade, a dor, a persistência, ao desequilíbrio de forças que leva muitas vezes ao desespero. Desta forma, importante são as palavras de Carolina Lisboa.

O diferencia o *Bullying* de uma brincadeira de criança é justamente o fato de que as atitudes agressivas, além de repetitivas, são intencionais, executadas dentro de uma relação desigual de poder, causando dor, angústia e humilhação. [...]. Em uma brincadeira todos estão se divertindo; quando há sofrimento, não há brincadeira.<sup>11</sup>

Segundo Aramis A. Lopes Neto o termo *Bullying* não foi traduzido pela sua complexidade, ficando estipulado sua "adoção universal" na Conferência Internacional

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> FANTE, Cleo. **Fenômeno** *Bullying*: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Verus, 2005, p.18.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> BEANE, Allan. Proteja o seu filho do Bullying. Impeça que ele maltrate os colegas ou seja maltratado por eles. Rio de Janeiro: Best Seller. 2010.p. 18 – 19

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> LISBOA, Carolina; WENDT, Guilherme; PUREZA, Juliana (Org.). **Mitos e Fatos sobre o Bullying** – orientação para pais e profissionais. Novo Hamburgo: Sinopsys, 2014. p. 16.

Online *School Bullying and Violence* (2005), em decorrência da "dificuldade em traduzilo para diversas línguas". <sup>12</sup>

No Brasil a opção de tratar o *Bullying* com a terminologia de Intimidação Sistemática foi do legislador que, na Lei 13.185 de 2015 refere-se ao "ato de violência física ou psicológica" abrangendo seu espectro para além das marcas físicas deixadas pela agressão perceptível. Ainda reforça que a agressão deve ser "intencional e repetitiva" não permitindo a escusa daquele que reiteradamente a pratica.

### 2.3. Os sujeitos do fenômeno da intimidação sistemática

Os sujeitos que praticam ou que sofrem com a intimidação sistemática necessitam ser identificados para que estratégias e ações efetivas possam ser elaboradas. Eles são as vítimas, os agressores e os espectadores.

As vítimas típicas da intimidação sistemática são aquelas que apresentam "pouca habilidade de socialização". Podem ser classificados entre aqueles que são "tímidos e reservados e não conseguem reagir aos comportamentos provocados e agressivos dirigidos contra eles". Há ainda aqueles que são provocadores das situações embaraçosa, que influenciam com atitudes que acabam se virando contra eles. E por fim há as vítimas que são agressoras, que reproduzem os maus tratos sofridos, "elas acionam um efeito cascata ou círculo vicioso", procurando outra vítima para descontar todas as agressões que sofreu.<sup>13</sup>

Os agressores ou *Bullies* são aqueles que "vitimizam os mais frágeis; costumam manifestar pouca empatia, bem como necessidade de dominar e subjugar os outros" conseguem aquilo que desejam através de ameaças; são impulsivos e com baixa perseverança, apresentando dificuldade de lidar com a frustração.

Os espectadores são aqueles que não sofrem, nem praticam o *Bullying*. Representam a maioria que convivem e de forma passiva não reagem por medo absoluto de se tornarem a próxima vítima. Há ainda aqueles que espectadores que dão "apoio moral através de risadas e palavras de incentivo". Salienta-se ainda que a "omissão também se configura em ação imoral e/ou criminosa que só faz alimentar a impunidade e contribui para o crescimento da violência por parte de quem a pratica, ajudando a fechar a ciranda perversa dos atos de *Bullying*". <sup>15</sup>

Sabe-se que a intimidação sistemática pode ocorrer em diferentes locais e em diversas situações. Na Lei 13.185/15 que se propõe a combater o *Bullying*, em seu artigo 5º manifesta que é dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> LOPES, Neto A. *Bullying*- Comportamento agressivo entre estudantes. Jornal de Pediatria, Rio de Janeiro, v. 81(5 supl.), p. 165, 2005. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0021-75572005000700006&script=sci\_abstract&tlng=pt">http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0021-75572005000700006&script=sci\_abstract&tlng=pt</a> Acesso em: 15 mai. 2016

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying*: Mentes Perigosas nas Escolas. 2.ed. São Paulo: Globo, 2015.
 p. 26. (Todos os grifos).

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> SOUZA, Christiane; ALMEIDA, Léo Cesar. *Bullying* em ambiente escolar. Enciclopédia Biosfera: Centro Científico Conhecer. Goiânia, v.7, n.12, nov. 2011 p. 179.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying*: Mentes Perigosas nas Escolas. 2.ed. São Paulo: Globo, 2015. p. 34

recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática. Contudo, os pesquisadores argumentam ela também pode ocorrer nos locais de trabalho ou nos relacionamentos quando envolvem adultos ou jovens.

Não nos cabe buscar culpados ou rotular condutas que justifiquem ou legitimem aqueles que são os sujeitos do *Bullying*, pois é consenso entre os pesquisadores que todas as partes necessitam de ajuda.

## 2.4. A classificação das ações praticadas como intimidação sistemática.

As ações praticadas como intimidação sistemática podem se apresentar de forma isolada ou em combinação de várias ações utilizada pelo agressor com o objetivo de impor sua autoridade e manter as vítimas sob total domínio.

Art. 3º A intimidação sistemática (*bullying*) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I - Verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente.

II - Moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III - Sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - Social: ignorar, isolar e excluir;

 $\boldsymbol{V}$  - Psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI - Físico: socar, chutar, bater;

VII - Material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - Virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social. <sup>16</sup>

### 2.4.1. Intimidação Sistemática Verbal

A intimidação sistemática quando ocorre de maneira verbal, é considerada uma ação direta, pois há o encontro entre o agressor e a vítima. São ações normalmente iniciais para o desenvolvimento e acirramento das situações onde o *Bullying* se instaura e se tiraniza. Normalmente refletem as diferenças existentes nas características físicas, de raça, de sexualidade, de religião, entre outros. A forma verbal de intimidação sistemática é considerada a forma mais habitual para a prática do *Bullying*, podendo ser praticada de forma isolada ou associada com as demais ações, sempre com o objetivo de o agressor instituir sua autoridade e preservar as vítimas sob seu domínio.

Na ementa a seguir o fato aconteceu na cidade de Bagé, interior do RS e envolve uma aluna do Curso Técnico de Enfermagem.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSAS VERBAIS PROFERIDAS POR PROFESSORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. (...) É devida a indenização por danos morais em razão das diversas e constantes ofensas verbais perpetradas pela professora,

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLII 213, p. 1, 9 nov. 2015. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/</a> Ato20152018/2015/Lei/L13185.htm Acesso em: 18 abr. 2016.

bem como em razão da conduta discriminatória, que implica na inadequada prestação dos serviços de ensino.  $(...)^{17}$ 

A vítima sofreu com agressões verbais por parte da professora que a insultava frequentemente com apelidos vexatórios e pejorativos, sendo estes constrangimentos comprovados pelas testemunhas em juízo.

No julgado abaixo colacionado, o Bullying é praticado contra uma adolescente portadora de problema congênito no pescoço, onde a professora lhe atribuiu um apelido depreciativo, o que posteriormente levou-a a ser alvo de práticas vexatórias por parte dos colegas.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. APELIDO DADO EM RAZÃO DE PROBLEMA CONGÊNITO DA AUTORA POR PROFESSORA DE ESCOLA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. ART. 37, §6°, CCF/88. ATO ILÍCITO E BULLYING. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO - ATO ILÍCITO E A PRÁTICA DE BULLYING — [...] O direito ao respeito engloba a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e adolescentes. O bullying configura-se como ato ilícito que causa lesão à dignidade da pessoa humana. 18

Pelos julgados estudados a prática da intimidação sistemática pode ocorrer de diversas maneiras, mas com certeza a maior frequência de *Bullying* sofrido por crianças e adolescentes advém de seus pares, o que torna muitas vezes tão difícil sua comprovação, levando a diferentes traumas. Corrobora-se tais afirmativas através de pesquisa jurisprudencial dos tribunais, onde inúmeros casos são relatados ocorrendo o indeferimento dos pedidos, por não restaram comprovados os casos de *Bullying* acontecidos nas escolas.

### 2.4.2. Intimidação Sistemática Moral

As ações de intimidação sistemática que envolvem a moral da vítima aparecem em todas práticas referentes ao *Bullying*, visto que a intimidação moral se dá quando se ataca a dignidade e o decoro de alguém.

São ações previstas no Código Penal Brasileiro<sup>19</sup>, no Título Dos Crimes Contra a honra onde a Calúnia está previsto no artigo 138, a Difamação no artigo 139 e a Injúria através da disseminação de rumores que atentam contra a dignidade e decoro de outrem. Por serem crimes previstos no referido código, há a sua tipificação e penas, quando o agressor for maior de idade. Para os menores, há enquadramento nas penalidades

 $<sup>^{17}</sup>$  (Apelação Cível Nº 70046213948, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 14/12/2011)

Apelação Cível Nº 70049350127, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29/08/2012) Referências Legislativas: CF-37 PAR-6 DE 1988 CF-1 INC-III DE 1988 CF-227 DE 1988 LF-8069 DE 1990 LF-9494 DE 1997 ART-1-F LF11960 DE 2009 Revista de Jurisprudência: RJTJRS, v-286/275 Data de Julgamento: 29/08/2012. Publicação: Diário da Justiça do dia 06/09/2012

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2391, 31 dez. 1940. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decretolei/Del2848.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decretolei/Del2848.htm</a>

previstas no ECA através de medidas socioeducativas. Além de tais medidas, qualquer ato ilícito de criança e adolescente pode gerar consequências jurídicas, como a indenização de danos que tenham causado.

As ações de intimidação que se referem a moral são também classificadas como *Bullying* indireto, pois o agressor não age diretamente sobre a vítima, ele se utiliza de diferentes subterfúgios para atingir seus objetivos. Desta forma pode tanto provocar o isolamento e exclusão do grupo, como espalhar boatos com o intuito de difamar um colega. Os conceitos de *Bullying* e assédio moral são parecidos. Enquanto o *Bullying* ocorre entre jovens e crianças em ambiente estudantil e o assédio moral se dá nas relações trabalhistas.

### 2.4.3. Intimidação Sistemática Sexual

Conforme exemplifica Ana Beatriz Barbosa, paralelamente ao *Bullying* encontram-se as ações que envolvem a intimidação sistemática sexual através da prática de atos de violência sexual, aqueles atos que são praticados "entre meninos contra as meninas e entre meninos com meninos". Não raro o estudante indefeso é assediado e/ou violentado por vários colegas ao mesmo tempo.<sup>20</sup> Nestes casos de violência explícita e de profundas marcas emocionais e físicas, serão tratados como crimes pela legislação.

Neste quadro surge outro fato como uma das preocupações sociais do nosso tempo, é o *Bullying* homofóbico<sup>21</sup>, reflexo da enorme dificuldade da sociedade em lidar com a homofobia. Este tipo de *Bullying* é motivado pela orientação sexual ou a identidade de gênero real ou percebida da vítima. A homofobia é considerada uma forma de intolerância, assim como o racismo, o antissemitismo e outras formas que negam a humanidade e dignidade a estas pessoas, e muitas vezes motivam a perseguição sistemática e discriminatória. Desde 1991, a Anistia Internacional, passou a considerar a discriminação contra os homossexuais uma violação aos direitos humanos<sup>22</sup>.

O relatório das Nações Unidas sobre Violência contra Crianças, de 2006, mostrou que a "violência e o *Bullying* motivados por orientação sexual e identidade de gênero são dirigidos a meninas por professores e colegas do sexo masculino, assim como a jovens lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT)<sup>23</sup>. Este estudo ainda refere que, os jovens têm maior probabilidade de sofrer *Bullying* homofóbico na escola, do que em casa ou na comunidade.

O *Bullying* homofóbico pode se manifestar através das diferentes ações previstas na Lei 13.185/95 que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, como zombar de alguém, xingar, ridicularizar em público, fazer fofoca, intimidar, empurrar, bater, roubar ou estragar os pertences de alguém, e praticar isolamento social, o

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying*: Mentes Perigosas nas Escolas. 2.ed. São Paulo: Globo, 2015. p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> UNESCO. **Revista Resposta do Setor de Educação ao** *Bullying* **Homofóbico** - Brasília: 2013. p. 16.
<sup>22</sup> SIGNIFICADOS. Disponível em: <a href="http://www.significados.com.br/homofobia/">http://www.significados.com.br/homofobia/</a>. Acesso em 1º jul. 2016.
<sup>23</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇOES UNIDAS. **World report on violence against children**. Geneva: United Nations Secretary-General's Studyon Violence Against Children, 2006. Disponível em: <a href="http://www.unicef.org/violencestudy/reports/port.html">http://www.unicef.org/violencestudy/reports/port.html</a>. Acesso em: 1º jul. 2016.

cyberbullying, a agressão física ou sexual e ameaças de morte<sup>24</sup>. Por fim, cabe salientar que o *Bullying* homofóbico, é uma conduta que extrapola da sociedade e invade as escolas, sendo vivenciada por muitos cidadãos em sua vida social, em diferentes grupos a que pertençam, independente da esfera social a que pertençam.

### 2.4.4. Intimidação Sistemática Social

Neste inciso que engloba as ações praticadas de intimidação sistemática na esfera social, o legislador se refere as ações de excluir a vítima do meio social em que está inserida, o agressor exerce seu poder de manipulação de forma tão autoritária, que tolhe da vítima a possibilidade de manter algum vínculo de amizade com o grupo ou de frequentar os mesmos espaços. Leva à vítima ao isolamento e a exclusão.

Segundo a lei 13.1855 em seu artigo 4°, VII é objetivo do programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) o necessário o desenvolvimento da cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua, ações que aquele que produz a intimidação sistemática não pratica.

O caso apresentado a seguir retrata a situação de um menor, portador de síndrome de Down, que era agredido e humilhado por crianças mais velhas, durante o período do intervalo das aulas.

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL. BULLYING. AGRESSÕES E HUMILHAÇÕES. MENOR COM SÍNDROME DE DOWN. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. (...) Inegável a ocorrência de bullying contra o menor, tendo em vista que as provas documentais carreadas, bem como os depoimentos das testemunhas, demonstram, cabalmente, que este sofria agressões e humilhações de crianças mais velhas no ambiente escolar. Presente o dever do Estado de promover o bom convívio dos alunos matriculados nas escolas, bem como a inclusão social das pessoas com deficiência.<sup>25</sup>

Neste julgado, associado ao *Bullying*, surge da ausência da inclusão social das pessoas com deficiência, previsto na Lei 13.146, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência<sup>26</sup>. Neste estatuto despontam diversos artigos que buscam garantir condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. No que se refere ao *Bullying*, o Capítulo II que trata da Igualdade e da Não Discriminação. Além da busca pela ratificação dos Direito Fundamentais, com o Capítulo IV que trata dos direitos à educação, preceitos já consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> JENNETT, M, Stand up for us, challenging homophobia in schools. UK: Department of Health, 2004 apud Resposta do Setor de Educação ao Bullying Homofóbico - Brasília: UNESCO, 2013. p. 60

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Recurso Cível Nº 71004620498, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 28/11/2013) Referências Legislativas: CF-37 PAR-6 DE 1988 Jurisprudência: APC 70053718748 APC 70049350127 Data de Julgamento: 28/11/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 16/12/2013

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. **Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 07/07/2015. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/ ato2015- 2018/2015/Lei/L13146.htm Acesso em: 22 abr.2016.

### 2.4.5. Intimidação Sistemática Psicológica

A intimidação sistemática psicológica é também conhecida como *stalking*. O termo de origem inglesa significa perseguir. É um movimento onde o intimidador persegue "obstinadamente a vítima, com o objetivo de controlar, espiar, vigiar seus passos e invadir sua privacidade, tirar sua liberdade, sem lhe dar sossego".<sup>27</sup>

Tais situações são comuns com "celebridades" ou quando ocorrem relacionamentos frustrados. Paralela a esta definição o legislador associou a manipulação e a chantagem, que para os pesquisadores refletem o medo da vítima de saber que o agressor poderá expor suas vulnerabilidades

No julgado abaixo descreve-se a situação de um aluno do Curso de Medicina que enfrentou o tormento psicológico do *Bullying* durante sua formação universitária, o que gerou o reconhecimento do fato como ilícito, gerando a obrigação de reparação.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS VISANDO A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG), DA DIRETORA DA FACULDADE DE MEDICINA E DE ALUNOS DO CURSO DE GRADUAÇÃO DE MEDICINA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER E JULGAR AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA REUS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. LIMITES DA EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. IMPUTAÇÃO DE AÇÕES DE INTIMIDAÇÃO, AMEAÇAS, CONSTRANGIMENTO, PERSEGUIÇÕES E HUMILHAÇÕES PÚBLICAS POR PARTE DE COLEGAS DE TURMA PARA IMPEDIR QUE A VÍTIMA FREQUENTASSE AS AULAS COM APROVEITAMENTO E CONCLUÍSSE O CURSO SUPERIOR. IMPUTAÇÃO À UFG DE OMISSÃO DE COIBIR E PUNIR AÇÃO COMPORTAMENTAL LESIVA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DEVER INSTITUCIONAL DA DIRETORIA DA FACULDADE DE MEDICINA DA UFG INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA O CORPO DOCENTE POR CONDUTA REPROVÁVEL. OMISSÃO CULPOSA DA DIRETORA DA FACULDADE DE MEDICINA QUANTO À NÃO INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. ABERTURA DO PROCESSO DISCIPLINAR POR ORDEM DO REITOR DA UFG APÓS MOÇÃO DE REPÚDIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. DEPOIMENTO DOS APELADOS, NA POLÍCIA FEDERAL (INQUÉRITO) E EM JUÍZO, PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL COMPROBATÓRIA DE PRÁTICAS REITERADAS DE ATOS ILÍCITOS. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO NA IMPRENSA LOCAL E NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. BULLYING COMO FATO ILÍCITO E GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO MORAL. [...]<sup>28</sup>

Neste importante julgamento observa-se a riqueza de provas apresentadas através dos testemunhos dos espectadores as variadas ações de intimidação, humilhação e discriminação previstas na Lei do *Bullying*, além dos depoimentos da vítima e de seus agressores. Para o relator do caso "O Bullying é um comportamento moralmente abusivo e, por isso reprovável. No caso em exame, o Bullying registrado decorreu de motivação especial, que de forma alguma justifica os atos de agressão.

# 2.4.6. Intimidação Sistemática Física

Estas ações de *Bullying* são caracterizados por atos que atingem o físico da vítima, advém de ataques diretos, frequentes e regulares, onde prepondera a investida do mais

 <sup>&</sup>lt;sup>27</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying*: Mentes Perigosas nas Escolas.
 <sup>28</sup> 2.ed. São Paulo: Globo, 2015. p. 121
 <sup>28</sup> TRF-1 - AC: 4647 GO 1998.35.00.004647-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 01/08/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.200 de 24/10/2012

forte sob o mais fraco. Dependo da sua gravidade do ato e das lesões, há o enquadramento na legislação vigente.

Cabe salientar que o *Bullying* pode acontecer em qualquer esfera social, com indivíduos de todas as faixas etárias. Ressalta-se a importância do julgado ora apresentado que retrata a intimidação física; não obstante, causou lesão corporal, e deixou marcar emocionais.

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *BULLYING* NO AMBIENTE ESCOLAR. LESÕES. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.<sup>29</sup>

No acórdão há o relato de que a intimidação se deu em variados aspectos, associando sortidas maneiras de intimidação, destacando-se a agressão que resultou em uma lesão no olho e um braço quebrado, gerando a demanda em questão. Não há como alegar que essas lesões resultaram de simples brincadeiras, das quais o autor também participava, diante da evidente desproporcionalidade das lesões experimentadas.

Conforme já explicitado observa-se que o Bullying pode acontecer em qualquer lugar. No caso acima relatado, as lesões são fruto de ações ocorridas dentro do ambiente escolar, ficando evidente, em virtude das lesões que deixaram suas marcas. Percebe-se que muitos são os casos que não deixam marcas visíveis ou que são de difícil comprovação. Para o direito das partes a prova é imprescindível e necessária; para o emocional daquele que sofre com a reiterada intimidação, sua existência no mundo dos fatos já é uma afronta a seus direitos.

## 2.4.7. Intimidação Sistemática Material

As ações previstas como intimidação sistemática material são previstas no Código Penal Brasileiro, no Título Dos Crimes Contra o Patrimônio. O Furto previsto no artigo 155, o Roubo no artigo 157 e o Dano no artigo 163 sendo crime de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

Como consequências do *Bullying*, alguns alunos faltam às aulas ou fingem estar doentes para não ter que admitir a perda ou a deterioração de livros ou dever de casa; equipamentos, como celulares; mochilas ou tênis que lhes foram subtraídos. As vítimas não se sentem em condições de comprovar que foram roubados ou que tiveram seus pertences destruídos, optam por não responderem ao confronto de sua família ou professores, omitindo as agressões sofridas, por vergonha ou medo, decidindo faltar às aulas, iniciando um processo de evasão escolar que prejudica o rendimento e o desempenho. Segundo estudos realizados pela UNESCO.

"Estudos mostram uma associação clara entre *bullying* que se repete ao longo do tempo na escola e depressão, ansiedade, perda de confiança, retração, isolamento social, culpa e distúrbios do sono. Alunos que são alvo de *bullying* na escola têm maior probabilidade de pensar em se machucar – e maior probabilidade de cometer suicídio – que os jovens em geral. Há também evidências de que jovens que foram alvo de *bullying* na escola têm uma probabilidade maior de fazer uso abusivo de álcool e

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> (Apelação Cível N° 70059883637, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/09/2014) Referências Legislativas: CPC-333 INC-II CC-186 DE 2002 CC-927 DE 2002 CC-187 DE 2002 CPC-20 PAR-3 Jurisprudência: APC 70045611019 APC 70046213948 APC 70044836195 Data de Julgamento: 24/09/2014. Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2014

drogas – o que por sua vez está conectado com a baixa frequência e desempenho escolar –, além de terem mais chances de se envolver em comportamentos sexuais de risco. <sup>30</sup>

Conforme proposto pelo combate a intimidação sistemática é necessário o envolvimento de toda a comunidade visando instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores.

## 2.4.8. Intimidação Sistemática Virtual (*Cyberbullying*)

O Cyberbullying é definido por Maria Tereza Maldonado

O *Cyberbullying* é a prática da crueldade online [...] caracteriza-se por ataques usando mensagens de texto do celular, câmeras ou computador por meio de redes sociais, sites de vídeos, e-mails com o objetivo de depreciar, humilhar, difamar, fazer ameaças e aterrorizar uma pessoa ou um grupo determinado.<sup>31</sup>

Em seu modus operandi, os agressores normalmente criam perfil falso onde se sentem "empoderados" pelo anonimato e posteriormente disseminam fofocas ou intrigas, fazem comentários racistas ou preconceituosos, criam montagens constrangedoras ou bizarras. Outras vezes, ainda, invadem os e-mails ou perfis das redes sociais enviando mensagens como se fossem a própria vítima. Estes crimes estão previstos na Lei 12.73767, que tipifica criminalmente os delitos de informática.

O agravante do *cyberbullying* é a violência constante sobre a vítima, vez que, diferente do *bullying* presencial que geralmente ocorre nos pátios dos colégios, no mundo virtual o agressor tem sempre a vítima ao seu alcance — literalmente na palma da mão — 24 horas por dia, no smartphone que muitos pais fornecem aos menores sem limites ou informação de uso consciente.<sup>32</sup>

São inúmeros os julgados que colacionam os conceitos de *Bullying* trazendo o o dever de guarda, orientação e cuidado pelos filhos menores, podendo ser o guardião responsabilizado civilmente, pelos ilícitos praticados por aqueles que estão sob diligência. Salienta-se ainda os direitos de personalidade da vítima, sua honra e imagem, como no acórdão.

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG - PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> UNESCO. **Revista Resposta do Setor de Educação ao** *Bullying Homofóbico - Brasília: 2013. p. 16.* 

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> MALDONADO, Maria Tereza. *Bullying e Cyberbullying* - O que fazer com o que fazem conosco? São Paulo: Moderna, 2011. p. 59-68.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> MESQUITA, Ana Paula S L de. **Recém sancionada, lei de combate ao** *bullying* **é** distante da **realidade**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2015-nov-13/ana-paula-mesquita-lei-*bullying*-distante-realidade.">http://www.conjur.com.br/2015-nov-13/ana-paula-mesquita-lei-*bullying*-distante-realidade.</a> > Acesso em: 10 ago. 2016.

Por outro lado, uma forma de *Cyberbullying* é conhecida como sexting que envolve a intimidação virtual e sexual. Ocorre quando há o compartilhamento de fotos, mensagens de texto e vídeos sensuais ou de cunho erótico ou sexual sem a autorização da vítima. Contra tais crimes, há ampla proteção no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, além da Lei do Marco Civil da Internet.

Buscando sustar as diferentes formas de violência, perquire-se no ordenamento jurídico brasileiro o embasamento para o programa de combate a intimidação sistemática.

# 3 DO ORDENAMENTO JURÍDICO - EMBASAMENTO PARA O PROGRAMA DE COMBATE A INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA

Com o advento da Constituição Federal de 1988 entra em vigor princípios constitucionais, expressamente relacionados nos incisos do artigo 1º. Elencam-se como fundamentos do Estado democrático de Direito, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. São esses os pilares do ordenamento pátrio, que embasam a ordem social, econômica e jurídica.

Em seu Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais que cada cidadão dispõe, a Constituição Federal busca assegurar às pessoas a possibilidade de ter uma vida digna, livre e igualitária. Seguindo os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, quando diferencia direitos fundamentais dos direitos humanos, Marcia Andrea Bühring assim esclarece.

O termo "direitos fundamentais" tem caráter nacional, utiliza-se para os direitos do ser humano que são reconhecidos e que se encontram positivados na Constituição do país. Já a expressão "direitos humanos" tem caráter internacional, emprega para os direitos do ser humano que são reconhecidos e que guardam relação com os documentos de direitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos; tem, portanto, validade universal, dizem respeito a todos os povos, tempos e termos. Os direitos humanos são tidos como aqueles que buscam a proteção do indivíduo em um âmbito universal e os direitos fundamentais que surgem quando positivados em um ordenamento jurídico específico.<sup>34</sup>

Ao longo de muitos anos o direito constitucional foi se remodelando em função das mudanças que as sociedades viviam. Para Luis Roberto Barroso<sup>35</sup> o marco histórico do novo direito constitucional, acontece na Alemanha e na Itália, no constitucionalismo do pós-guerra. A prerrogativa dos direitos fundamentais na Constituição de 1988 decorre tanto em função da extensa positivação dos direitos como também pela proteção,

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> (Apelação Cível Nº 70031750094, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/06/2010) Referências Legislativas: CPC-70 CC-932 DE 2002 Jurisprudência: APC 70019661446 APC 70006550594 Data de Julgamento: 30/06/2010

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> BÜHRING, Marcia Andrea. **Direitos Humanos e Fundamentais: Para além da Dignidade da Pessoa Humana,** volume 1 [recurso eletrônico] - Porto Alegre, RS: Fi, 2014. p.86-87.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> BARROSO, Luiz Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**). 2005. p. 3. Disponível em http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo\_ e\_constitucionalizacao\_do\_direito\_pt.pdf. Acesso em: 09 set. 2016.

aplicação e eficácia desses direitos. Nessas circunstâncias, a Carta Magna é aquela que, sem precedentes, coloca os direitos fundamentais no seu centro e busca a consolidação de todos os direitos conquistados.<sup>36</sup>

Significativo, também, no que se refere ao avanço dos direitos fundamentais na Constituição de 1988, o entendimento majoritário que os mesmos não se dirigem apenas ao Estado, vinculando também os particulares, tendo sua aplicação direta e imediata.<sup>37</sup>

### 3.1. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Percebe-se claramente a importância dada pelo constituinte aos direitos e garantias fundamentais assegurando as condições de subsistência para que o cidadão encontre desenvolvimento pessoal e coletivo, sem distinção de qualquer natureza, considerando ilegítima qualquer reforma constitucional que tente suprimi-las. Conforme Ingo Sarlet<sup>38</sup>, é a maior proteção outorgada aos direitos fundamentais que se manifesta, mediante a inclusão destes no rol das "cláusulas pétreas" (ou "garantias de eternidade") do Art. 60, §4°, IV da CF.

As cláusulas pétreas inseridas no referido dispositivo constitucional, não podem ser alteradas, nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição e englobam a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

Contudo, certamente é no artigo 5º que trata dos direitos fundamentais, a intenção dos constituintes que lhe outorgaram, através de setenta e sete incisos e dois parágrafos a importância ímpar destes direitos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.<sup>39</sup>

Importante também é a diferenciação trazida Alexandre de Moraes entre direitos e garantias fundamentais. Tal discriminação remonta Rui Barbosa, ao apartar as disposições meramente declaratórias, que instituem os direitos; das disposições assecuratórias, instituem as garantias. Algumas vezes podem juntar-se na "mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito". 40

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras. Revista de Informação Legislativa. Brasília, Ril178 LIVRO. 2008. p 105-128. Disponível em: <a href="https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf?sequence=3">https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf?sequence=3</a> Acesso em: 21 ago. 2016

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> SARMENTO, Daniel. **O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades.** Rio de Janeiro. 2010. p.18. Disponível em <a href="http://empreendimentosjuridicos.com.br/docs/daniel\_sarmento\_o">http://empreendimentosjuridicos.com.br/docs/daniel\_sarmento\_o</a> neoconstitucionalismo no brasil1.pdf> Acesso em 09 set. 2016

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais uma perspectiva constitucional**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2010. p.63 <sup>39</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000. p.81.

Por fim, conforme prevê artigo 5°, §1°, da Constituição Federal, "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". O alcance e o significado das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais não são consensuais, há doutrinadores que defendem sua aplicação imediata condicionada a interposição do legislador para produzir efeitos plenamente<sup>41</sup>. Ou ainda, há quem defenda a sua imediata aplicabilidade, independente da concretização legislativa<sup>42</sup>.

Sarlet pondera que não há como desconsiderar acerca da "função precípua dos direitos fundamentais, direito de defesa ou prestacional; nem da sua estrutura jurídico-normativa, forma de positivação, no texto constitucional". E conclui.

Aos poderes públicos incumbem a tarefa e o dever de extrair das normas que os consagram (os direitos fundamentais) a maior eficácia possível, outorgando-lhes, neste sentido, efeitos reforçados relativamente às demais normas constitucionais, já que não há como desconsiderar a circunstância de que a presunção da aplicabilidade imediata e plena eficácia que milita em favor dos direitos fundamentais constitui, em verdade, um dos esteios de sua fundamentalidade formal no âmbito da Constituição, o que induz à afirmação de que, em certo sentido, os direitos e princípios fundamentais regem e governam a própria ordem constitucional.<sup>43</sup>

Desta forma, zelar pela efetiva aplicação dos direitos fundamentais, em especial dos direitos fundamentais sociais, como a educação, é buscar pelos meios necessários, as condições mínimas indispensáveis a uma vida digna.

### 3.1.1. Direito à dignidade da pessoa humana

Previsto no artigo 1º, III o princípio que resguarda o direito à dignidade da pessoa humana teve sua primeira menção na Carta Magna de 1988. Importante destacar a referência feita por Marcia Andrea Bühring, sobre Immanuel Kant, como estudioso deste princípio:

Grande referencial teórico da modernidade, sem dúvida é Immanuel Kant, cuja concepção de dignidade merece atenção, vez que, com a sua fundamentação da metafísica dos costumes, na qual os princípios morais devem ser valorizados para que possam assumir papel de "leis universais". Sem dúvida houve por parte de Immanuel Kant uma valorização da vida humana, tendo considerado o ser humano "como fim sem si mesmo, e jamais como instrumento de submissão a outrem", adverte- se que para tanto, os princípios que são morais não poderem servir "como leis universais", pois o ser humano possui um fim em si mesmo, pois não se pode "dispor do homem em minha pessoa para o mutilar, degradar ou matar.<sup>44</sup>

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, o referido princípio sujeita o Estado ao dever de respeito e proteção, impondo a responsabilidade pela promoção da vida digna.

FERREIRA F°, Manoel Gonçalves. Aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantais fundamentais. São Paulo. Revista da Faculdade de Direito das FMU. São Paulo. 1989.
 GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. 17 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. Disponível em:< <a href="http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede">http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede</a>. virtual.bibliotecas: livro:1990;000117664> Acesso em 15 ago. 2016.
 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2011. p. 270
 BÜHRING, Marcia Andrea. Direitos Humanos e Fundamentais: Para além da Dignidade da Pessoa Humana, volume 1 [recurso eletrônico] - Porto Alegre, RS: Fi, 2014. p.116-118.

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade. Da dupla função de proteção e defesa segue também o dever de implementar medidas de precaução procedimentais e organizacionais no sentido de evitar uma lesão da dignidade e dos direitos fundamentais ou, quando isto não ocorrer, com o intuito de reconhecer e fazer cessar (ainda que para efeitos simbólicos), ou, de acordo com as circunstâncias, minimizar os efeitos das violações, inclusive assegurando a reparação do dano.<sup>45</sup>

Para Luiz Roberto Barroso o princípio da dignidade da pessoa humana representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar. 46

Como conceito de dignidade da pessoa humana, presente é a concepção de Ingo Wolfgang Sarlet, que assim define.

"A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo o qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar a promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede de vida."<sup>47</sup>

Neste mesmo contexto, se faz importante a colação de parte da ementa referente a professora que praticou ações de intimidação sistemática, que ocasionou *Bullying* contra portador de deficiência. Nas palavras do magistrado o referido princípio para fundamentar a sentença condenatória.

ATO ILÍCITO E A PRÁTICA DE *BULLYING* – O princípio da dignidade humana constitui-se em fundamento do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1°, III, CF. Em relação às crianças e adolescentes a materialização deste princípio ocorre por meio da proteção integral, consagrada no art. 227 da CF e no próprio texto da Lei nº 8.069/90.<sup>48</sup>

Em tempos difíceis vividos pelas sociedades, a necessidade de retornar à valoração do princípio da dignidade humana nas relações com aqueles que estão presentes através de vínculos de igualdade ou de subordinação visando sustar a intimidação

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 132-133.
 BARROSO, Luiz Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. Disponível em: Rede Virtual de Bibliotecas. <a href="http://www.lexml.gov.br/urnurn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1990">http://www.lexml.gov.br/urnurn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1990</a>; 000121506 Acesso em 14 set. 2016.

 <sup>&</sup>lt;sup>47</sup> SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p.73.
 <sup>48</sup> Apelação Cível Nº 70049350127, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29/08/2012. Revista de Jurisprudência: RJTJRS, v-286/275. Data de Julgamento: 29/08/2012. Publicação: Diário da Justiça do dia 06 Set 2012.

sistemática, remete a busca da raiz etimológica da palavra dignidade, que deriva do latim: dignus e significa aquele que merece estima e honra. Aquele que é importante.<sup>49</sup>

Nas palavras de Liane Maria Busnello Thomé ao comentar o conceito de dignidade.

Dignidade é ser visto e reconhecido por suas próprias qualidades e diferenças. É ser olhado por inteiro e merecedor de respeito e proteção. É poder ser respeitado em suas diferenças e poder expressá-las sem receio de não ser reconhecido ou com receio de ser agredido, ofendido ou ignorado e está condicionada por valores próprios e influenciados pela educação, meio social e imagem que as pessoas fazem de si próprias. <sup>50</sup>

Neste contexto salienta-se que ao dar ênfase ao princípio da dignidade humana reforça-se a importância do programa de combate a intimidação sistemática, ao desenvolvimento da tolerância e de um ambiente propício que busque a expansão das potencialidades humanas.

Ao possibilitar a efetiva execução do artigo 4º que traz os objetivos da Lei 13.185 em seu inciso VII através da promoção da cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua e do inciso IX ao promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática - *Bullying*, ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar, busca-se a construção de uma sociedade de pessoas com mais dignidade.

Por fim, Alexandre de Moraes apresenta a dupla concepção do princípio da dignidade.

Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela existência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do direito romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido). <sup>51</sup>

E conclui o autor, que podem ser feitas limitações ao exercício deste princípio, "mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>52</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> MORAES, Maria Cecilia Bodin. **O conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo.** In SARLET, Ingo (Org.). Constituição, Direitos e Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre. Livraria do Advogado Ed. 2003. p. 110

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Princípio da dignidade da pessoa e mediação humana como instrumento de potencialização da dignidade nas rupturas dos casais em família**. Dissertação de Mestrado. PUCRS. Porto Alegre. 2007. p.51.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000. p.60-61.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil,** doutrina e jurisprudência. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000. p.60-61

### 3.1.2. Direito à personalidade

Há que se ressaltar que para muitos doutrinadores junto ao princípio da dignidade da pessoa humana, trazido pelo Estado Democrático de Direito e no rol dos direitos fundamentais, surgem os princípios de igualdade, de direito de personalidade, de solidariedade, entre outros. Pois se a humanidade reside no fato do homem ser racional, dotado de livre arbítrio, sujeito do discurso e da ação, será desumano, tudo aquilo que reduzir esta condição.<sup>53</sup>

Cabe salientar que a importância do direito de personalidade para o ordenamento jurídico abrange mais de um dos ramos do Direito. Isto porque, os mesmos têm relação não só com o Direito Civil e com o Direito Constitucional através do princípio da dignidade humana; mas serve para o Direito Penal, para a Lei de Execuções Penais, para o Estatuto da Criança e do Adolescente, para o Marco civil da Internet, entre outros institutos infraconstitucionais.

Na Constituição Brasileira não se encontram positivados os direitos de personalidade em um artigo específico, mas pode ser considerado um direito implícito. Desta forma, toda vez em que o agressor demonstra através de seu comportamento abusivo, atitudes ameaçadoras, intencionais e repetitivas através da intenção de intimidar a vítima de *Bullying*, estará violando muitos dos princípios já mencionados, inclusive o direito de personalidade, visto que sempre estará atacando a sua honra, imagem, direito de ir e vir; de escolher sua religião, aparência física, dentre tantas possibilidades ou elas combinadas.

### 3.1.3. Direito à Intimidade, à Honra e à Imagem

O direito à imagem possibilita a pessoa proteger a sua figura e personalidade, salvaguardando o que a torna diferente dos demais indivíduos e possibilita se acautelar de exposições não autorizadas ou involuntárias. Reforça-se então a proteção ao direito à imagem, à honra e à intimidade que estão previstos no artigo 5° da Constituição Federal de 1988.

No inciso V, do referido artigo, é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.<sup>54</sup> Ressalta-se a tutela que se refere as peculiaridades físicas e psicológicas do indivíduo, tornando-o diferente dos demais, permitindo que o ofendido exerça, através do direito de resposta, em matéria veiculada pela imprensa o direito de resposta ou retificação de forma "gratuita e proporcional" à ofensa. O objetivo principal é garantir a tutela de defesa na relação entre cidadão e imprensa, podendo ser concedida judicial ou extrajudicialmente.<sup>55</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Dignidade humana e dano moral: duas faces de uma moeda. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 82

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constit

<sup>55</sup> BRASIL. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. **Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 12.nov 2015. p.1. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/ Ato2015-2018/ 2015/Lei/L13188.htm.Acesso em: 08 set. 2016.

Já no inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal expressa que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Contempla-se a aqui a perspectiva da imagem-retrato, imagem objetiva ou física, que corresponde à figura, busto ou filmagem. <sup>56</sup>

Muitas são as classificações trazidas pela doutrina para conceituar o direito à imagem. Seja no sentido objetivo: onde a tutela recairia sobre a modificação do material da imagem, mediante truques, falsas montagens, acréscimos, cortes, justaposições, inversões, supressões ou outras criações. Mas também podem ser subjetivas, quando a imagem se transforma em um poderoso instrumento de comunicação visual de massa.<sup>57</sup>

Nas situações em que ocorre a exposição depreciativa da imagem do indivíduo, termina por ser atingida direta ou indiretamente sua personalidade, podendo gerar dano ou trauma. Acrescente-se à manipulação da imagem o acréscimo de legendas depreciativas ou maldosas, ou a insinuação de fatos inverídicos.

Desta maneira quando uma pessoa tem sua imagem exposta lhe causando intimidação, humilhação ou discriminação é necessário que haja ações para fazer cessar as práticas de violência psicológica exercida através de insultos pessoais, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, pilhéria<sup>58</sup> – práticas, estas previstas no artigo 2º da Lei do *Bullying*.

No que se refere ao direito à honra sabe-se de sua proteção jurídica em diversos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, como no âmbito civil ou na seara penal, conforme já citado. Todavia, ao afetar a honra de um indivíduo, é impossível a reparação da agressão sofrida. Pode haver a retratação ou a compensação material através da indenização.

Vigente em nosso país, o pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos) no artigo 11, dispõe que "toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade". <sup>59</sup>

A violação ao direito à privacidade em nossos dias ocorre em especial através da rede mundial de computadores, assim ao tratar da situação daquele que sofre a intimidação sistemática através rede mundial de computadores (*cyberbullying*), ocorrerá quando se usarem os instrumentos eletrônicos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.<sup>60</sup>, segundo parágrafo único, do artigo 2º da Lei do *Bullying*.

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. **Institui o Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática** (*Bullying*). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLII 213, p. 1, 9 nov. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 14 ago. 2016.

<sup>59</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americana.htm Acesso: 14 ago. 2016

<sup>60</sup> BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLII 213, p. 1, 9 nov. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato20152018/2015/Lei/L13185.htm > Acesso em: 22 ago. 2016

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> MARCANTONIO, Denise Jacques. **Direitos Fundamentais e direitos de personalidade: o direito de imagem.** Tese de Mestrado apresentado a PUCRS Porto Alegre, 2009. p.100 108

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> DURVAL, Hermano. **Direito à Imagem**. São Paulo. Ed. Saraiva, 1995. p. 155

Através do Marco Civil da internet já é possível apontar casos sendo julgados sobre *Cyberbullying* (intimidação sistemática praticada via internet) e de *Cyberstalking* (perseguição praticada pela rede), casos que violam os direitos de imagem, honra e intimidade e que já se utilizam da legislação supracitada.

Salienta-se que através da aprovação do Marco Civil da Internet<sup>61</sup>, Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, que estabeleceu princípios, garantias, deveres e direitos para o uso da internet no Brasil, espera-se traga maior segurança jurídica quando o tema contemplar a utilização da rede mundial de computadores, visto que a impunidade pode contribuir para práticas ilegais. A autonomia, entendida como a capacidade "de se autodeterminar segundo uma legislação moral por ela mesma estabelecida, livre de qualquer fator estranho ou exógeno com uma influência subjugante" ainda necessita desenvolvida com maior primor entre jovens e adolescentes.

## 3.1.4. Direito à Igualdade

O direito à igualdade é princípio fundamental que possibilita os cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet

Também o direito geral de igualdade (princípio isonômico) encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos.<sup>63</sup>

Torna-se necessário recorrer a máxima de Aristóteles que afirmava que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Nas observações de Celso de Mello sobre o referido princípio e as desigualdades humanas frente a lei.

Sabe-se que entre as pessoas há diferenças óbvias, perceptíveis a olhos vistos, as quais, todavia, não poderiam ser, em quaisquer casos, erigidas, validamente, em critérios distintos justificadores de tratamentos jurídicos díspares. Assim, *exempli gratia*, são nitidamente diferenciáveis os homens altos dos homens de baixa estatura. Poderia a lei estabelecer – diante desta desigualdade evidente – que os indivíduos altos têm direito a realizar contratos de compra e venda, sendo defeso o uso deste instituto jurídico às pessoas de amesquinhado tamanho? [...] Seria, porventura, a circunstância de que a estatura é fator, em si mesmo, inidôneo juridicamente para servir como critério de desequiparação? [...] É certo que fator objetivo algum pode ser escolhido aleatoriamente, isto é, sem pertinência lógica com a diferenciação procedida.<sup>64</sup>

<sup>61</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLII 213, p. 1, 9 nov. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato20112014/2014/lei/112965.htm Acesso em 22 set. 2016

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> ZATTI, Vicente. Autonomia e educação em Immanuel Kant e Paulo Freire. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007. p. 27

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.104-105.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. São Paulo. Malheiros editores. 2004. p.11.

Neste ponto torna-se primordial reconhecer que quando ocorre a violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação sistemática entre os pares, há a eleição de critérios pelo agressor que estipula por seu livre arbítrio, aquilo em que o agredido estará impedido de fazer, de ser, de usar, ou outra das ações já descritas no capítulo 1, através de uma escolha aleatória.

Ingo Sarlet ressalta que a "íntima ligação entre o princípio da igualdade e o respeito à dignidade da pessoa humana", reafirmando que todos os seres humanos não podem ser submetidos a "tratamento discriminatório e arbitrário" (escravidão, discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo, ou qualquer forma de ofensa ao princípio na sua dimensão formal ou material). <sup>65</sup>

Na Constituição Federal de 88 o Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais é inaugurado com o princípio de que todos são iguais perante a lei, positivado no artigo 5°. Além do caput do referido artigo, o inciso I, que traz que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Porém, não se restringe a tal artigo, sendo reforçado no artigo 3°, incisos III e IV, onde se propõe a erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Mais: no artigo 7°, incisos XXX e XXXI, proíbe distinções, fundadas em razão de sexo, idade, cor, estado civil ou deficiência, a respeito de exercício de funções, de critérios de admissão e de fixação de salário.

Por fim, nos artigos 170,193,196 e 205 da Constituição Federal, há a clara busca pela igualdade material, através da universalização da seguridade social, a saúde para todos, a garantia à educação fundada nos valores da democracia e da igualdade de condições para acesso e permanecia na escola, com ênfase na justiça social.<sup>66</sup>

Perseguir a solução para a erradicação da desigualdade social e facilitação da inserção e permanência de condições sociais é fato necessário na busca de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática.

### 3.1.5. Direito à Proteção e à Segurança

Trazido pelo artigo 5º da Constituição Federal, o direito à segurança pode ser entendido como conjunto de ações estatais destinadas a preservar a ordem e a tranquilidade das pessoas mediante aspectos preventivos ou repressivo de condutas ilícitas.<sup>67</sup>

Reforçando a necessidade do Estado de traçar metas de preservação da ordem e da tranquilidade através de políticas de prevenção e repressão, a Lei 13.185 traz expressamente seus objetivos no artigo 4°, incisos I ao VII a busca de prevenir e combater a prática da intimidação sistemática, capacitando docentes e equipes pedagógicas para a

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.104

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> ALMEIDA, Luciana Dayoub Ranieri de. Ações afirmativas e a concretização do princípio da igualdade no direito brasileiro. Belo Horizonte. Editora Fórum. 2011.p. 44.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> PORTAL DA EDUCAÇÃO. Direito. Artigos. **Conceito de segurança.** Artigo por Colunista. Revista eletrônica de Educação. 21 de nov. 2012. Disponível em: http://www.portaleducacao. com.br/direito/artigos/21856/conceito-de-seguranca. Acesso em 18 jun. 2016.

implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; instituindo práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores; dando assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores; integrando os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo; promovendo a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua. <sup>68</sup>

Ainda no artigo 4°, VIII o legislador ao propor Programa de Combate à Intimidação Sistemática optou em seu por uma abordagem onde se que deve evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil.

Neste contexto o doutrinador Claus-Wilhelm Canaris, traduzido por Ingo Wolfgang Sarlet, traz a tese dos "direitos de proteção", entendendo que os direitos fundamentais, geram para o Estado o dever de protegê-los, de forma a impedir que sejam violados<sup>69</sup>.

Desta forma reforça-se a necessidade da concretização do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) através no artigo 1°, §2° da Lei 13.185/2015, que busca fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos.

#### 3.2. DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais têm papel crucial para garantir ao homem uma vida digna, com segurança, moradia adequada, saúde, trabalho, educação e outras necessidades indispensáveis para que alcance qualidade de vida. Consoante este entendimento surgem os deveres constitucionais fundamentais que ocupam papel relevante, pois sua razão é fazer cumprir os direitos de amplitude fundamental celebrados na Constituição Federal de 88.

Observa-se que o constituinte se preocupou em estabelecer e garantir os direitos fundamentais de forma expressa. O mesmo não aconteceu aos deveres fundamentais que ficaram restritos as epígrafes onde no Título II desponta Dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo o Capítulo I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

Nesta seara, Ingo Sarlet distingue os deveres fundamentais, diferenciando-os entre os "deveres expressos e os deveres implícitos".

.. diversamente do que ocorre com os direitos, no caso dos deveres fundamentais, são poucas as hipóteses de deveres que tenham sido expressamente estabelecidos no texto constitucional. Embora seja correto afirmar que a existência de deveres implícitos tem

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLII 213, p. 1, 9 nov. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato20152018/2015/Lei/L13185.htm > Acesso em 16 ago. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> MARCANTONIO, Denise Jacques. **Direitos Fundamentais e direitos de personalidade: o direito de imagem**. Porto Alegre, 2009. p.31

sido majoritariamente aceita, não há consenso fechado a respeito de quais seriam estes deveres implícitos.  $^{70}$ 

A propósito do exposto em se tratando dos direitos fundamentais surgem os deveres do Estado, das pessoas físicas ou jurídicas. As funções desses deveres podem ser percebidas como "ações direcionadas ao Estado" ou a alguém para "fazer ou abster-se de fazer" algo em prol da proteção de um direito ou da reparação dos prejuízos decorrentes de sua violação. <sup>71</sup>

Ao refletir sobre os deveres constitucionais percebe-se a dificuldade do Estado Brasileiro em cumprir sua parte nas previsões constitucionais de direitos fundamentais. Um exemplo é a previsão da educação ser um direito fundamental do povo e dever do Estado, estabelecido no artigo 205 da CF.

Observa-se que segundo a pesquisa do PISA - Programme for International Student Assessment (Pisa) - Programa Internacional de Avaliação de Estudantes – em pesquisa realizada em 65 países, o Brasil ocupa 55° no ranking da leitura, 58° lugar em matemática e 59° no de ciências<sup>72</sup>, demonstrando a baixa qualidade do ensino praticado nas escolas, quando comparado a outros países.

Outro dado alarmante é apresentado pelo IBGE onde o número de crianças e adolescentes de 4 a 17 anos de idade que estão fora da escola é de 3,8 milhões<sup>73</sup>. Pondera o Portal Todos pela Educação ao avaliar as causas da exclusão das criança e adolescentes da escola.

As causas da exclusão são tão complexas quanto a própria desigualdade brasileira. Se por um lado as políticas públicas têm se mostrado ineficientes na universalização das vagas e na redução do fracasso escolar, por outro, questões como o preconceito (bullying), a pobreza, a repetência e o isolamento geográfico continuam a afastar crianças e adolescentes de seu lugar de direito. [...] Os mais excluídos são os que vivem na zona rural, os negros, os provenientes de famílias com baixa escolaridade e aqueles sob risco de violência e exploração. Além disso, a exclusão também é grande entre indígenas, crianças e adolescentes com deficiência ou em conflito com a lei. Isso indica que as desigualdades da sociedade brasileira se refletem no sistema educacional.

Neste contexto há um flagrante conflito existente no amplo conjunto de proteções positivados pelos direitos fundamentais em todo o ordenamento jurídico brasileiro e um imenso descaso e impunidade no que se refere ao respeito de tais direitos.

Por fim, cabe destacar o artigo 214 da Constituição de 1988, o qual elucida quais são os objetivos da educação, quais sejam: a erradicação do analfabetismo; a

<sup>71</sup> CUNHA, Geraldo Afonso da; LIMA, Renata Mantovani de. **As Funções dos Deveres Constitucionais Fundamentais na Constituição Federal.** Artigo eletrônico. Disponível em http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=cdf8cce6a4faee95 Acesso em 19 set 2016

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais uma perspectiva constitucional.** 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2010. p.229

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> PISA - **Programa Internacional de Avaliação de Estudantes**. Pesquisa disponível em http://portal.inep.gov.br/pisa-programa-internacional-de-avaliacao-de-alunos Acesso em 17 set 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> IBGE- **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística** - Pesquisa disponível em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad99/destaques.shtm Acesso em 17 set. 2016.

universalização do atendimento escolar; a melhoria da qualidade do ensino; a formação do trabalho; a promoção humanística, científica e tecnológica do país. Efetivamente a pretensão está muito distante dos objetivos planejados.

### 3.2.1. Dever de Efetivação dos Direitos Fundamentais

Percebe-se uma crescente tendência à conscientização da sociedade para a concretização dos direitos fundamentais da pessoa, porém não se pode negar que, ainda é distante a plena efetivação desses direitos. Para que se realize esta mudança de paradigma é necessária a reaproximação entre o Direito e a Ética, observando-se a assunção dos princípios constitucionais no ordenamento jurídico, respaldando-se os princípios fundamentais e os demais princípios, expressos ou não em leis infraconstitucionais, vinculados à liberdade, justiça e segurança.

Independente das incertezas vividas pela sociedade, fazendo com que as realidades experimentadas pelo povo sejam irregulares e fragmentadas em seus direitos, cabe ao Estado o dever da efetivação dos direitos fundamentais.

Pode acontecer em casos excepcionais, conflitos entre direitos fundamentais, cabendo ao intérprete da Constituição Federal aplicar o princípio da proporcionalidade a fim de que possa extrair o direito prevalente.

O citado princípio da proporcionalidade é considerado o "princípio dos princípios", pois influencia na resolução de conflitos entre os próprios princípios, razão pela qual em qualquer área jurídica, torna-se impossível à aplicação justa da lei ao caso concreto, sem que os operadores do direito conheçam e saibam trabalhar adequadamente o princípio da proporcionalidade.

No Brasil hoje efetivamente ainda não há jurisprudência que enfrente o tema da judicialização na escola, onde a sociedade demande no poder judiciário para exercer seu direito de ter educação de qualidade que vise ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, mesmo este direito sendo assegurado na Constituição Federal. As demandas mais frequentes versam em busca de vagas em creches, limites por faixa etária para matricula no 1º ano e conclusão no ensino médio ou ao atendimento especializado para portadores de necessidades especiais, segundo Documento técnico contendo estudo referente aos processos de judicialização de temas tratados em Educação.<sup>74</sup>

Contudo, ao tratar sobre o dever de efetivação dos direitos fundamentais no que se refere ao direito à educação, investiga-se o cumprimento judicial do direito social apresentado, cabendo ao magistrado "construir uma ponte entre o enunciado normativo e a realidade, visando, acima de tudo, proteger a Constituição e a democracia".<sup>75</sup>

<sup>75</sup> CORDEIRO, Karine da Silva. Direitos Fundamentais Sociais, Dignidade da Pessoa Humana e Mínimo Existencial: O Papel do Poder Judiciário na sua Efetivação. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. PUCRS. Porto Alegre. 2011

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> GOTTI, Alessandra. PROJETO 914BRZ1009.2 CNE/UNESCO "A Qualidade Social da Educação Brasileira nos Referenciais de Compromisso do Plano e do Sistema Nacional de Educação" Contrato n°. SA-2532/2015 Controle UNESCO 564571. São Paulo. 2016. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/conae/documento\_referencia.pdf Acesso em: 21 ago. 2016.

Ressalta-se que não se pode confundir o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o primeiro diz "respeito à ponderação dos interesses das partes"; já o segundo seria um "instrumento dosador e quantificador das medidas a serem aplicadas, o que ocorre no momento de aplicação da razoabilidade". <sup>76</sup>

Salienta-se por fim que a "reserva do possível não pode ser usada para legitimar o injusto descumprimento de deveres constitucionalmente impostos ao poder público".<sup>77</sup> Com bases nessas afirmativas, imputa-se ao Estado, a família e a sociedade a concretização de políticas que possam fazer cessar as situações de exclusão e de desigualdade, proporcionando condições de acesso e permanência na escola.

### 3.1.2 Dever dos cidadãos e da sociedade

O conceito de cidadão segundo o Governo Brasileiro é aquele que se identifica culturalmente como parte de um território, usufrui dos direitos e cumpre os deveres estabelecidos em lei. Ou seja, exercer a cidadania é ter consciência de suas obrigações e lutar para que o que é justo e o correto sejam colocados em prática. <sup>78</sup>

Neste aspecto o Programa de Combate à Intimidação Sistemática muito contribui, visto que busca, em seu artigo 5º assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática, responsabilizando os estabelecimentos de ensino, os clubes e as agremiações recreativas neste trabalho.

Acrescendo às normas de direito internas no país, o Brasil é signatário de vasta Legislação de Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado, o que representa um compromisso assumido pelo país, perante a comunidade internacional de não violação aos preceitos aceitos.

Como previsão de futuro a Organização das Nações Unidas, em reunião em Nova York realizada de 25 a 27 de setembro de 2016, com os chefes de Estado e Governo assinaram a Agenda 2030, decidindo sobre os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável globais.<sup>79</sup>

Os objetivos e metas da Agenda 2030 estimularão a ação para os próximos 15 anos em áreas de importância crucial para a humanidade e para o planeta. Exemplificativamente pode-se citar no Objetivo Global 4: Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. Na busca pela Educação de Qualidade traz mais sete metas que buscam que todos completem o ensino primário e secundário; que todas as crianças sejam preparadas adequadamente para o ensino primário; ênfase no ensino preparatório para o trabalho; igualdade de acesso a todos; alfabetização e conhecimento básico de matemática; e

Mello. Revista Consultor Jurídico. 16 mai. 2016. Disponível em http://www.conjur.com.br/2016-mai-16/reserva-possivel-nao-justifica-falta-vaga-creche-publica Acesso em 22 ago. 2016

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais uma perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2010 <sup>77</sup> RODAS, Sérgio. Reserva do possível não justifica falta de vaga em creche pública, diz Celso de

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> BRASIL, Portal. **Conheça alguns direitos e deveres estabelecidos em lei.** Brasília. 27 jun. 2016 Disponível em http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/direitos-e-deveres-do-cidadaoandam-juntos Acesso em: 14 set. 2016.

<sup>79</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. Preâmbulo da Agenda 2030. Disponível em: <a href="https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/">https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/</a> Acesso em: 30.09.2016

conhecimento para a construção de um ambiente de desenvolvimento sustentável pela educação.

No Objetivo Global 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Traz como meta reduzir e acabar com todas as formas de violência; garantir a igualdade de acesso à justiça; promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável, entre outras metas.

Observa-se que ao buscar a inclusão de todos pela educação muitas práticas de exclusão escolar precisam ser banidas, inclusive o Bullying.

## 3.3. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A referência à família, que tem o dever primordial de proteger as crianças e adolescentes, juntamente com o Estado e a sociedade, estão positivados no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. <sup>80</sup>

Nesta seara o Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza a proteção constitucional, e em seus artigos 3°, 4° e 6° ratifica que será assegurado "por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade"; sendo "dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público" interpretar "os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.<sup>81</sup>

É no Capítulo IV do referido estatuto, que trata Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, onde em especial está positivado o direito ao pleno desenvolvimento, preparando para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Fica claro, porém que nos artigos abaixo relacionados da Lei 8.069 (ECA), de 13/07/1990, também há o amparo legal que reforça o Programa de Combate à Intimidação Sistemática:

Art. 5° - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.<sup>82</sup>

82 Idem

-

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/consti

<sup>81</sup> BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8069Compilado.htm Acesso em: 22 set.2016.

O artigo supracitado é considerado um desdobramento do artigo 227, da Constituição Federal. Encontra-se referência semelhante nos artigos 34 e 36, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

Na referência a intimidação sistemática ao Capítulo II - Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade do ECA, serve de parâmetro ao que toda sociedade deve almejar para o desenvolvimento saudável de suas crianças e adolescentes. Em seu Art. 15 traz positivados esses direitos, além de ressaltar que são sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Já no Art. 54 confere a esses sujeitos, por lei ou por outros meios, as oportunidades e facilidades, facultando-lhes pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O programa de intimidação sistemática busca o respeito a integridade da criança e do adolescente, almejando a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais, conforme o preconizado no Art. 17 do ECA. Ao enfatizar no Art. 18 a necessidade do programa para sustar a intimidação sistemática para evitar que crianças e dos adolescentes sejam expostos a situações de violência, vexatórias ou abusivas.

Cabe ressaltar que em caso de violência contra crianças ou adolescentes a inércia, em tais casos, pode mesmo levar à responsabilização daquele que se omitiu (valendo neste sentido observar o disposto no art. 5º do ECA), sendo exigível de toda pessoa que toma conhecimento de ameaça ou violação ao direito de uma ou mais crianças e/ou adolescentes, no mínimo, a comunicação do fato (ainda que se trate de mera suspeita), aos órgãos e autoridades competentes.<sup>83</sup>

Com ênfase nos artigos 205 e 206 da CF o estatuto visa cumprir "os preceitos constitucionais" que asseguram às crianças e aos adolescentes preferencialmente uma "educação voltada ao integral desenvolvimento da pessoa, com prática para a cidadania de forma clara e capacitação para o trabalho"<sup>84</sup>.

Torna-se conclusiva a ideia que nos locais em que ocorre a intimidação, a humilhação ou a discriminação, enfim a violência física e psicológica, como cenário vivido por crianças e adolescentes, é necessária a intervenção, para que seja alterado pela sua flagrante violação aos artigos acima citados e demais já apresentados.

### **4 PESQUISA DE CAMPO**

Entrevista realizada com Luciane Manfro, Policial Militar e Pedagoga, que atua como Coordenadora do Estadual do Projeto CIPAVE – Comissão Interna de Prevenção a Acidentes e Violência Escolar, vinculado à Secretaria de Educação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Segundo a Coordenadora no Estado do Rio Grande do Sul há o Programa de Gestão e

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSSINHOLI, Marisa. **Estatuto da criança e do adolescente: como garantir o direito à educação?** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 14, n. 1, p. 4971, jan./jun. 2014 - ISSN 1677-64402.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Disponível em http://www.direitocom .com/estatuto-da-crianca-e-adolescente-comentado/titulo-ii-dos-direitos-fundamentais-do-artigo7o-ao-69/capitulo-ii-do-direito-a-liberdade-ao-respeito-e-a-dignidade-do-artigo-15-ao-18/artigo17-5 Acesso em 01 out. 2016

Combate ao *Bullying* que é um "braço" da CIPAVE, que são comissões formadas dentro das escolas, composta por cinco segmentos: professor, aluno, direção da escola (algum membro da equipe diretiva), os pais e funcionários.

Relata que quando esta comissão é formada na escola, a primeira tarefa que recebem é mapear os índices de violência na instituição, preenchendo um questionário com dez questões básicas (Anexo A). Neste ano por força dos acontecimentos haverá o acréscimo de dois quesitos: um referente a homofobia e racismo e outro sobre o suicídio e automutilação. O *Bullying* já faz parte dessas questões a serem investigadas, juntamente com temas como acidentes, agressões físicas ou verbais, arrombamentos ou furtos, indisciplinas, assaltos; uso, posse ou tráfico de drogas; depredações e/ou pichações.

As comissões respondem ao questionário duas vezes por ano e a partir dos números que as regiões apontam são desenvolvidas ações preventivas. As CIPAVEs têm como principais objetivos buscar parceiros e formar uma rede de trabalhos preventivos dentro da escola. Os parceiros são da área da psicologia, da psiquiatria, do direito; vinculados às universidades ou a órgãos públicos, desenvolvendo projetos em função das necessidades apuradas pelos CIPAVE.

Há trinta Coordenadorias de Educação no Estado do RS. Em cada coordenadoria há um representante CIPAVE que é o gestor do Programa de Combate ao *Bullying*. O gestor se apropria das informações de todas as escolas que fazem parte da sua região, repassa as informações para Coordenadoria aqui em Porto Alegre, onde é feito os gráficos por região, das diferentes violências.

O Programa do CIPAVE começou há uma ano e meio, com mapeamento sendo feito nos meses de junho e novembro. Em novembro de 2016, haverá o lançamento do terceiro Mapa, que é levantamento de dados de cada região do Estado do Rio Grande do Sul. Em cada região percebese um tipo de violência de forma mais destacada. Esses dados são apresentados para as autoridades locais na busca de soluções e programas específicos.

A Coordenadoria do CIPAVE no Estado sugere para cada região que, através do COPREVE - Comitê de Prevenção a Violência Escolar da região, que está hierarquicamente acima da CIPAVE busque encaminhamentos pertinentes a sua área de atuação na solução dos problemas mapeados. Fazem parte do COPREVE a Guarda Municipal, os Agentes de Trânsito, o Conselho Tutelar, a Polícia Civil, a Brigada Militar; quando é área de fronteira, a Polícia Federal também participa. Destaca que mesmo sendo um programa das escolas estaduais, hoje algumas escolas municipais e particulares estabeleceram CIPAVE, para participar desta rede.

Luciane Manfro esclarece que entre o primeiro e o segundo mapa, percebeu-se que os casos de *Bullying* eram 30% das questões de violência na escola, assim o CIPAVE propôs um programa mais eficiente em termos de regulamentação para estas regiões.

Foram desenvolvidos trabalhos específicos sobre o tema nas escolas, buscando que se entendesse o que é realmente o *Bullying* e como é que ele é praticado; discutiu-se sobre os diferentes tipos de ações que envolvem o *Bullying*, além da agressão física; mas também o *Bullying* social praticado através da exclusão social, ou *Bullying* material através dos atos de mexer, pegar e destruir os pertences dos colegas. A coordenadora salienta que nessa corrente de mudança foi fundamental a busca por parceiros como a Polícia Civil com o trabalho realizado pelo DECA- Departamento Estadual da Criança e do Adolescente, que fez palestra sobre o *Bullying*; a Brigada Militar que trouxe os policiais para a escola não só para repreender, mas para prevenir. Outros parceiros importantes foram os Conselhos Tutelares, as Promotorias da Infância e da Juventude, além dos parceiros da FASE – Fundação de Atendimento Sócio Educativo do RS e de ONGs – Organizações Não Governamentais existentes nos municípios e que se propunham a colaborar. Toda essa movimentação, de diferentes entidades dentro das escolas, com outras pessoas falando, além do professor, percebeu-se a modificação do cenário de violência.

Como os pais são integrantes do CIPAVE eles também participam e percebem que há o envolvimento da sociedade cuidando da formação dos seus filhos, é um compromisso não só da escola ou só da família de forma individualizada, é necessário a integração de toda a sociedade.

Para a coordenadora é muito importante a materialização de outras figuras dentro da escola, além das pessoas envolvidas no processo de aprendizado. Enfatiza que os professores do estado hoje vivem questões muito difíceis, não só por conta salarial, mas por questões emocionais, sociais e físicas. Relata que não funciona mais dar formação para os professores trabalharem questões como o *Bullying*, para eles é mais um encargo.

A partir desta conscientização de todos os envolvidos no processo de ensino e aprendizagem e de mostrarem os males que *Bullying* trazia para a comunidade, em um semestre de trabalho intenso, os índices que apontavam o *Bullying* como casos de violência diminuíram de 30% para 5% nas escolas que aderiram ao trabalho. Outro dado importante foram os casos de registro de pichação e depredação que se alteraram de 12% para 4%.

Ressalta Luciane, que foi através do CIPAVE que o Estado do Rio Grande do Sul começou a estudar as violências dentro da escola, porque até então não haviam números que mapeassem a violência no Estado. (Anexo B). Em relação ao *Bullying*, além dos dados referentes ao próprio programa, há um pequeno número de situações que envolvem o suicídio de meninas em função do *Cyberbullying*, normalmente voltadas as questões que envolvem o Sexting, pois foram expostas em sua sexualidade na internet. Já os meninos ainda não conseguiram mapear as causas possíveis para os suicídios.

O Programa do CIPAVE iniciou no ano de 2015 com projeto piloto de cem escolas. Com a apresentação dos primeiros dados, ocorreu a adesão de 1951 escolas que hoje já implantaram o CIPAVE, das 2500 escolas estaduais existentes rede. Para a Coordenadora foi o retorno positivo que enfatizou a adesão.

Salienta Luciane Manfro que nas escolas que instauraram o CIPAVE se percebe nos alunos o sentimento de "pertencimento", a escola pertence a eles e então todos vão cuidar. Muitos são os exemplos vivenciados onde a comunidade se compromete a mudar, o rendimento pedagógico daquela instituição se aprimora, pois, a aula se qualifica e a aprendizagem acontece. Os diretores e professores estabelecem outra hierarquia dentro das escolas, pois passam a permitir que os alunos também participem.

Outro fator que merece destaque é que para desenvolver este programa não foi necessário investimento financeiro de grande porte, basta a organização das instituições, o desejo e a boa vontade para minimizar os problemas. A criação de cartilhas para serem trabalhadas em salas de aula é considerada uma vitória pela Coordenadora do Projeto, além da divulgação no Facebook da Fun Page e futuramente o lançamento do site oficial com um link na página da Secretaria da Educação.

Conclui que por ser um programa recente, socialmente ainda não se percebe as mudanças em grande volume acontecendo, mas com a adesão e o envolvimento cada vez maior, pretendese atingir e diminuir as questões que atrapalham o desenvolvimento escolar.

# **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer desta pesquisa, verificou-se a evolução das leis de proteção às crianças e adolescentes, e a todos que sofrem com a agressão provocada pela intimidação sistemática. Entretanto, tal proteção ainda não fez sustar os atos agressivos nos diferentes ambientes.

O objetivo desta pesquisa foi de contribuir para a análise do Programa de Combate a Intimidação Sistemática, sob os preceitos da Constituição Federal, no que se refere a

caracterização do *Bullying*, aos objetivos do referido programa e a realidade enfrentada pelas escolas.

Apresentou a definição de *Bullying* e identificou os sujeitos envolvidos nos atos de intimidação sistemática bem como trabalhou como os objetivos do referido programa e a realidade enfrentada pelas escolas. Investigou desde a origem do surgimento da palavra *Bullying*, suas definições legais e doutrinárias.

Diversos foram os atos pesquisados, exemplificados através da violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, que ocorre sem motivação evidente e que podem ser praticados por um indivíduo ou por todo um grupo. Assim sendo, no presente trabalho se abordou as ações que objetivavam intimidar e agredir, que derivavam de uma relação de desequilíbrio, de poder entre as partes envolvidas, causando dor e angústia à vítima. Enumerou-se as ações de intimidação sistemática verbal, moral, sexual, social, psicológica, física, material, virtual (cyberbulling). Foi feita a análise de jurisprudências, verificando o posicionamento adotado pelos Tribunais diante desses abusos.

Apontou a tutela do ordenamento jurídico, embasado na Constituição Federal a busca pelos direitos e garantias fundamentais, buscando preservar a educação e um ambiente livre de violência, como meio indispensável para uma vida plena. Nesta seara destacou-se os princípios como o direito a Dignidade Humana, o Direito à Personalidade, o Direito à Intimidade, à Honra e à Imagem, o Direito à Igualdade e por fim, o Direito à Proteção e à Segurança.

Porém, nenhum Direito será importante se não houve a dever fundamental de sua efetivação, seja através do poder público, dos cidadãos ou da sociedade. Desta forma, expõe-se o problema da violência enfrentado nas escolas e a utilização de parcerias para a promoção de ações que visem sustar a intimidação sistemática.

Por fim, não resta dúvidas que esse trabalho não é de interesse isolado. Com ele, está a preocupação do legislador na Constituição Federal de 1988 em proteger as crianças e adolescentes e a sociedade como um todo, visando eliminar a violência. Não resta dúvida que uma das formas que a sociedade tem de concretizar a construção de uma sociedade livre, justa e solidaria é buscando a inclusão de todos pela educação, através da conscientização, prevenção e combate à violência. Mas esses objetivos só serão alcançados, evitando-se práticas de exclusão que precisam ser banidas, inclusive o *Bullying*.

#### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciana Dayoub Ranieri de. **Ações afirmativas e a concretização do princípio da igualdade no direito brasileiro**. Belo Horizonte. Editora Fórum. 2011

BARROSO, Luiz Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil).** 2005. Disponível em: <a href="http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/">http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/</a> LRB/pdf/neoconstitucionalismo\_e\_constitucionalizacao\_do\_direito\_pt.pdf>

BARROSO, Luiz Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira.** 3ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. Disponível em: Rede Virtual de Bibliotecas. <a href="http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1990;000121506">http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1990;000121506</a>>. Acesso em 14 set. 2016.

maltratado por eles. Rio de Janeiro: Best Seller. 2010.p. 18 – 19. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 1988. Senado Federal, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm> \_. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação em Saúde. Saúde Brasil 2010: uma análise da situação de saúde e evidencias selecionadas de impacto de ações de vigilância em saúde. Brasília (DF): Ministério da Saúde; 2011. Disponível em: <a href="mailto:known-saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\_brasil\_2010.pdf">m: known-saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\_brasil\_2010.pdf</a>>. Acesso em: 18 ago. 2016. \_. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do** Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8069Compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8069Compilado.htm</a> Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. 213, p. 1, 9 nov. 2015. Disponível <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm</a> \_. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Diário 1, Brasília, DF, p. 2, 07/07/2015. Disponível em: Oficial União: seção <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm</a> Acesso em: 22 abr. 2016. \_. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, **CLII** nov. Disponível ano 213, 2015. em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato20152018/2015/Lei/L13185.htm > \_. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. **Dispõe sobre o direito de resposta** ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 12.nov 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm Acesso em: Acesso em: 08 set. 2016. BRASIL, Portal. Conheça alguns direitos e deveres estabelecidos em lei. Brasília. 27 jun. 2016. Disponível http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/direitos-e-deveres-docidadaoandam-juntos Acesso em: 14 set. 2016.

BEANE, Allan. Proteja o seu filho do Bullying. Impeça que ele maltrate os colegas ou seja

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americana.htm

BÜHRING, Marcia Andrea. Direitos Humanos e Fundamentais: Para além da Dignidade da

Pessoa Humana, volume 1 [recurso eletrônico] - Porto Alegre, RS: Fi, 2014.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos Fundamentais Sociais, Dignidade da Pessoa Humana e Mínimo Existencial: O Papel do Poder Judiciário na sua Efetivação.** Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. PUCRS. 2011

CUNHA, Geraldo Afonso da; LIMA, Renata Mantovani de. **As Funções dos Deveres Constitucionais Fundamentais na Constituição Federal.** Artigo eletrônico. Disponível em http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=cdf8cce6a4faee95

DURVAL, Hermano. Direito à Imagem. São Paulo. Ed. Saraiva, 1995.

**Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Direito.com. Disponível em http://www.direitocom.com/estatuto-da-crianca-e-adolescente-comentado/titulo-ii-dos-direitosfundamentais-do-artigo-7o-ao-69/capitulo-ii-do-direito-a-liberdade-ao-respeito-e-a-dignidade-doartigo-15-ao-18 Acesso em 01 out. 2016.

FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 2. ed. Campinas: Verus, 2005, p.18.

FERREIRA F°, Manoel Gonçalves. **Aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantais fundamentais.** In: A Aplicação Imediata das Normas Definidoras de Direito e Garantias Individuais, 1989, São Paulo. Revista da Faculdade de Direito das FMU. São Paulo. 1989.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica.** 17 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. Disponível em: <a href="http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1990;000117664">http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1990;000117664</a> Acesso em 15 ago. 2016.

GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, Ril178 LIVRO. 2008. p 105-128. Disponível em: <a href="https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf?sequence=3">https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf?sequence=3</a> IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatística. População. Comentário**. p. 1 e 33 Disponível em: <a href="http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pense/2012/comentarios.pdf">http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pense/2012/comentarios.pdf</a>. Acesso em: 4 abr. 2016.

JUSTIÇA FEDERAL. **Portal da Justiça Federal. Jurisprudência Unificada**. Brasília. Disponível em: <a href="http://www.cjf.juris/unificada/">http://www.cjf.juris/unificada/</a> Acesso em: 05 abr. 2016

LISBOA, Carolina; WENDT, Guilherme; PUREZA, Juliana (Org.). **Mitos e Fatos sobre o Bullying – orientação para pais e profissionais.** Novo Hamburgo: Sinopsys, 2014.

LOPES, Neto A. Bullying- **Comportamento agressivo entre estudantes**. Jornal de Pediatria, Rio de Janeiro, v. 81(5 supl.). 2005. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0021-75572005000700006&script=sci\_abstract&tlng =pt> Acesso em: 15 mai. 2016.

MALDONADO, Maria Tereza. Bullying e Cyberbullying - O que fazer com o que fazem conosco? São Paulo: Moderna, 2011.

MARCANTONIO, Denise Jacques. **Direitos Fundamentais e direitos de personalidade: o direito de imagem**. Dissertação de Mestrado. PUCRS. Porto Alegre, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. São Paulo. Malheiros editores. 2004.

MESQUITA, Ana Paula S L de. **Recém sancionada, lei de combate ao bullying é distante da realidade.** Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2015-nov-13/ana-paula-mesquita-lei-bullying-distante-realidade">http://www.conjur.com.br/2015-nov-13/ana-paula-mesquita-lei-bullying-distante-realidade</a>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Dignidade humana e dano moral: duas faces de uma moeda. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Assédio moral e Bullying. Aplicação dos conceitos no Direito do trabalho e na Justiça Comum.** Reflexão. ed. Escala Ltda. Revista Jurídica Visão: São Paulo.< http://revistavisaojuridica.uol. com.br/advogados-leisjurisprudencia/70/artigo252388-1.asp > Acesso em: 05 de abr. 2016.

OMS - Organização Mundial da Saúde. **Health Topics: Adolescent Health**. Disponível em: <a href="http://www.who.int/topics/adolescent\_health/port">http://www.who.int/topics/adolescent\_health/port</a> . Acesso em: 17 ago. 2016.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Preâmbulo da Agenda 2030**. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/ Acesso em 30.09.2016

**PISA - Programa Internacional de Avaliação de Estudantes.** Pesquisa disponível em: http://portal.inep.gov.br/pisa-programa-internacional-de-avaliacao-de-alunos Acesso em: 17 set. 2016.

PORTAL DA EDUCAÇÃO. **Direito. Artigos. Conceito de segurança**. Artigo por Colunista. Revista eletrônica de Educação. 21 de nov. 2012. Disponível em: https://www.portaleducacao.com.br/ direito/artigos/21856/conceito-de-seguranca Acesso em 18.07.2016.

RODAS, Sérgio. Reserva do possível não justifica falta de vaga em creche pública, diz Celso de Mello. Revista Consultor Jurídico. 16 mai. 2016. Disponível em http://www.conjur.com.br/2016-mai-16/reserva-possivel-nao-justifica-falta-vaga-creche-publica Acesso em 22 ago. 2016.

SARMENTO, Daniel. **O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades.** Rio de Janeiro. 2010. p.18. Disponível em <a href="http://empreendimentosjuridicos.com.br/docs/daniel\_sarmento\_o\_neoconstitucionalismo\_no\_brasil1.pdf">http://empreendimentosjuridicos.com.br/docs/daniel\_sarmento\_o\_neoconstitucionalismo\_no\_brasil1.pdf</a> Acesso em 09 set. 2016

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais uma perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

\_\_\_\_\_. A eficácia dos Direitos Fundamentais. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2011.

\_\_\_\_. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de

\_\_\_\_\_(Org.). Constituição, Direitos e Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre. Livraria do Advogado Ed. 2003.

1988. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSSINHOLI, Marisa. **Estatuto da criança e do adolescente: como garantir o direito à educação?** Revista Jurídica Cesumar - Dissertação Mestrado, v. 14, n. 1, p. 49-71, jan./ jun. 2014 — Disponível em: http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/2599/2290 Acesso em: 01 out. 2016.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: Mentes Perigosas nas Escolas**. 2.ed. São Paulo: Globo, 2015.

**SIGNIFICADOS**. Disponível em: http://www.significados.com.br/homofobia/ . Acesso em 1° jul. 2016.

SOUZA, Christiane; ALMEIDA, Léo Cesar. **Bullying em ambiente escolar.** Enciclopédia Biosfera: Centro Científico Conhecer. Goiânia, v.7, n.12, nov. 2011 p. 179.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Princípio da dignidade da pessoa e mediação humana como instrumento de potencialização da dignidade nas rupturas dos casais em família**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. PUCRS. Porto Alegre. 2007

UNESCO. **Revista Resp. do Setor de Educação ao Bullying Homofóbico** - Brasília: 2013. p. 16

ZATTI, Vicente. **Autonomia e educação em Immanuel Kant e Paulo Freire**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007. p. 27.